



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 37005.004901/2006-34  
**Recurso n°** 241.971 Voluntário  
**Acórdão n°** **2302-00.941 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 17 de março de 2011  
**Matéria** Restituição  
**Recorrente** TARCÍSIO MONTEIRO JUNQUEIRA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/12/2000 a 30/09/2001

Ementa:

**RESTITUIÇÃO**

Não cabe restituição de recolhimentos efetuados durante a realização de obra de construção civil, por se referirem às remunerações pagas aos segurados que laboraram na mesma, situação que caracteriza fato gerador da contribuição previdenciária.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Marco Andre Ramos Vieira - Presidente.

Liege Lacroix Thomasi - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Andre Ramos Vieira (Presidente), Arlindo da Costa e Silva, Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato, Manoel Coelho Arruda Junior, Edgar Silva Vidal.

## Relatório

Trata o presente de pedido de restituição de contribuições previdenciárias, nas competências de 12/2000 a 09/2001, relativas a mão de obra empregada em obra de construção civil, Mat. CEI 42.640.01131/67, regularizada através de DISO, em 02/2004.

O pedido foi indeferido, conforme informação de fls. 12/13, por serem efetivamente devidas as contribuições recolhidas.

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso tempestivo, arguindo que sete amigos se reuniram e edificaram um prédio com sete apartamentos; que cinco ficaram prontos, conseguiram o Habite-se e após o cálculo das contribuições previdenciárias recolhidas, obtiveram a CND, sendo que restou um valor de aproximadamente oito mil reais; que após isso as duas últimas unidades ficaram prontas, possuem Habite-se e para obter a CND solicita a restituição do valor que tem em haver. Aduz que não é sonegado, que sempre recolheu suas contribuições, mas não quer pagar duas vezes, uma durante a obra e outra agora, quando da CND. Por fim, requer o deferimento da restituição ou a compensação do valor recolhido para as duas unidades restantes.

A DRP ofereceu as contrarrazões pela manutenção da decisão recorrida, reafirmando que as contribuições pagas no decorrer da obra foram efetivamente devidas.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Liege Lacroix Thomasi

Sendo tempestivo, conheço do recurso e passo ao seu exame.

O contribuinte vem solicitar restituição de valores recolhidos sobre a mão de obra empregada durante a execução de obra de construção civil, sob a alegação que recolheu a mais do que efetivamente necessário para a obtenção de Certidão Negativa de Débito – CND. Aduz que das sete unidades edificadas os recolhimentos havidos quitaram cinco, restando um saldo que visa restituir para poder quitar as duas restantes.

Do exame dos elementos constantes do processo é de se notar que o ARO – Aviso de Regularização de Obra às fls. 08/09, discrimina as guias que foram aproveitadas para o cálculo das contribuições devidas sendo que o período ali computado vai de 07/1999 a 12/2000, perfazendo 19 competências, e não estando arroladas aquelas que estão sendo objeto de restituição.

Por outro lado, não há reparos a fazer na negativa do pedido de restituição de contribuições recolhidas relativamente à obra de construção civil, porque se houve mão de obra assalariada, os recolhimentos reputam-se devidos. Como bem informado ao contribuinte, no caso de baixa de obra com base na área construída e no padrão da obra, como foi caso em questão, apura-se um valor de contribuições devidas que podem ter sido quitadas com os recolhimentos havidos no decorrer da construção, ou pode haver um saldo a ser recolhido.

No caso em tela, as contribuições efetuadas no decorrer da obra cobriram a metragem a ser regularizada, nada restando para ser recolhido. Todavia, é totalmente improcedente o pedido de restituição dos valores, uma vez que realmente resultaram da ocorrência de fato gerador, qual seja a mão de obra empregada na construção.

A restituição de contribuições pressupõe o recolhimento indevido das mesmas, o que efetivamente não aconteceu no caso em questão, pois houve a prestação de serviços na obra de construção civil, o que é fato gerador de contribuição previdenciária, ocasionando os recolhimentos efetuados e não havendo que se falar em restituição.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Liege Lacroix Thomasi - Relatora

Processo nº 37005.004901/2006-34  
Acórdão n.º **2302-00.941**

**S2-C3T2**  
Fl. 23

---